



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



DESPACHO

À Secretaria de Saúde do Município de Senador Pompeu/Ce

Assunto: Recurso Administrativo e Contrarrazões / Pregão Eletrônico nº SS-PE013/2021-SRP / Processo Administrativo nº SS-PE013/2021-SRP

Prezada Senhora,

Encaminhamos os Recursos Administrativos referentes aos procedimentos utilizados na condução do pregão eletrônico acima em comento. Todavia, face ao entendimento atual exarado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2435/2021 – Plenário, remetemos a V. Sa para que proceda com a avaliação de admissibilidade assim como do mérito das peças apresentadas.

Encaminhamos ainda a íntegra do processo licitatório em questão para que subsidie no julgamento dos referidos recursos administrativos.

Atenciosamente,

Senador Pompeu/CE, 21 de janeiro de 2022

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro

Recb 21/01/2022
[Signature]



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-PE013/2021-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE013/2021-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE, FISIOTERAPIA, MATERNIDADE E HOSPITAL SANTA ISABEL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

RECORRENTE: SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

A empresa acima qualificada vem perante a Administração Municipal de Senador Pompeu/CE, interpor recurso administrativo contra decisão tomada pelo Pregoeiro do Município no pregão eletrônico acima em epígrafe.

Breve Relatório.

A Secretaria de Saúde promoveu processo licitatório visando a aquisição de materiais médico-hospitalar para o atendimento da sua própria necessidade. No certame licitatório após transcorrer das ações na sessão pública virtual, após ter a empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI sido declarada vencedora do Aparelho de anestesia, a empresa acima recorrente apresentou contestação acerca da qualificação técnica da empresa.

A mesma questiona que os atestados apresentados pela CIRURGICA SÃO FELIPE não são compatíveis com o referido produto (aparelho de anestesia), e portanto, deveria ter sido inabilitada, face ao desatendimento do item do edital.

Da Admissibilidade.

Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

Do Mérito.

Observamos que as decisões da Administração Municipal de Senador Pompeu, estão por via de regra, pautadas na legislação pátria vigente, tal como nos Princípios norteadores da própria norma jurídica. Não obstante alinhamos nosso entendimento com os entendimentos das Cortes de Contas uma vez que tal conduta festeja a coisa julgada e a padronização do entendimento, o que cria em espécie uma segurança jurídica aos licitantes.

Indo direito ao ponto suscitado pela recorrente. Observamos que a empresa vencedora fora declarada habilitada pelo Pregoeiro.

O edital traz a seguinte exigência:

10.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

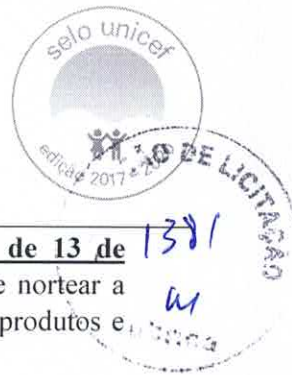
10.7.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante fornece ou forneceu produtos da mesma categoria dos itens constantes desta Licitação

Na prática requer o edital que seja apresentado atestações comprobatórias de que a licitante fornece ou forneceu produtos da mesma categoria dos itens ora licitados. Portanto, vemos que o ponto crucial da presente questão reside na classificação do bem.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Diante disso, tomamos como base, as definições constante da **Portaria nº 448 de 13 de setembro de 2022 do Ministério da Fazenda**, que foi instituída com o escopo de nortear a Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal acerca da padronização dos produtos e insumos, classificando-os por grupos afins.

Art. 1º - Divulgar o detalhamento das naturezas de despesa, 339030 - Material de Consumo, 339036 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 449052 - Equipamentos e Material Permanente, de acordo com os anexos I, II, III, IV, respectivamente, para fins de utilização pela União, Estados, DF e Municípios, com o objetivo de auxiliar, em nível de execução, o processo de apropriação contábil da despesa que menciona

Retornando a discussão principal, observamos que com auxílio da norma jurídica acima, o produto “aparelho de anestesia” enquadra-se no seguinte grupo:

Anexo IV – 449052 – Equipamentos e Material Permanente, da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002.

*APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICOODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E
HOSPITALAR*

Registra o valor das despesas com qualquer aparelho, utensílio ou equipamento de uso médico, odontológico, laboratorial e hospitalar que não se integrem a instalações, ou a outros conjuntos monitores. No caso de fazerem parte de instalações ou outros conjuntos, deverão ser considerados componentes, tais como: afastador, alargador, aparelho de esterilização, aparelho de Raio X, aparelho de transfusão de sangue, aparelho infravermelho, aparelho para inalação, aparelho de ultravioleta, balança pediátrica, berço aquecido, biombo, boticão, cadeira de dentista, cadeira de rodas, câmara de infravermelho, câmara de oxigênio, câmara de radioterapia, carro-maca, centrifugador, destilador, eletro-analisador, eletrocardiográfico, estetoscópio, estufa, maca, medidor de pressão arterial (esfignomanômetro), megatoscópio, mesa para exames clínicos, microscópio, tenda de oxigênio, termocautério e afins.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Considerando que o produto em comento enquadra-se em “APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICOODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E . HOSPITALAR”, o que se observa é que a empresa vencedora apresentou atestados que comprovam que a empresa fornece/forneceu equipamentos médico-hospitalares, e que trata-se da mesma categoria do produto em apreço.

É importante que não percamos o diapasão do tema. Seria por demais exagerado e rigoroso este Município se exigisse atestações de vende de produtos idênticos aos arrematado pelo licitante.

O entendimento da análise documental nas licitações públicas vem sistematicamente sofrendo evoluções em favor da competitividade. A cada dia mais decisões favoráveis a competitividade tal como a desconsideração da formalidade excessiva. Por conseguinte, o edital que é o instrumento balizados da própria licitação, não requer dos licitantes que apresentem atestações idênticas a cada produto, mas aquele determinado seguimento.

Nesta toada, a lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) II – *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)*”. (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de *certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.
(grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior no fornecimento de objeto *idêntico* ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442 (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*). Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000 (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012), em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Da Conclusão.

Portanto, não há fundamento jurídico para que a Administração Municipal de Senador Pompeu, julgar de forma restritiva os documentos habilitatório, vez que fere aos Princípios, à legislação, tal como é extremamente prejudicial ao objetivo da Administração, que é ampliar número de propostas mais vantajosas.

Da Decisão.

Ex Positis, com base no bom direito, e em busca do objetivo da administração, julgo improcedente o presente recurso administrativo, mantendo a decisão do Pregoeiro pela habilitação da empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que utilizou critérios objetivos, tendo ainda aplicado em sua decisão o melhor entendimento jurisprudencial.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 24 de janeiro de 2022.


Maria Fernandes Gomes

Secretária de Saúde do Município de Senador Pompeu